

manifestamente, garantir que o combustível era apenas vendido aos seus destinatários, previamente registados, precavendo-se contra a comercialização ilegal e fraudulenta do produto. Para esse efeito, regulou convencionalmente com os proprietários de postos autorizados para a venda do gasóleo colorido a responsabilidade, em caso de incumprimento daquela regra contratual, impondo-lhes o pagamento de uma sanção pecuniária cujo montante corresponderia à diferença entre a taxa do imposto aplicável (ISP) ao gasóleo rodoviário e a taxa do imposto aplicada ao gasóleo colorido em relação às quantidades que vendessem indocumentadamente. Esta responsabilidade não é tributária, pois tem natureza contratual, sendo que o valor do imposto perdido releva apenas como medida da sanção pecuniária.

Assim entendida, tal norma não se mostra desconforme com a Constituição.

4 — Igualmente se não mostra desconforme com a Constituição o artigo 3.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (aprovado, sob autorização legislativa concedida pelo artigo 35.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 566/99 de 22 de Dezembro), através do qual o legislador criou um imposto especial de consumo, estabelecendo, como sua incidência subjectiva, o «depositário autorizado, o operador registado, o operador não registado e o representante fiscal». Naturalmente, alargou a sua incidência (alínea e) n.º 2 do mesmo preceito às pessoas singulares ou colectivas que, em situação irregular, praticassem a mesma actividade comercial.

5 — Ora, salvo o devido respeito, é apodictico que as duas situações são diversas e até incompatíveis; no primeiro caso estão os proprietários dos postos de abastecimento que não cumprem a regra contratual que os obriga a vender o gasóleo verde apenas aos beneficiários identificados pela Administração; no segundo, acham-se as pessoas singulares ou colectivas que, irregularmente produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a imposto especial de consumo, mas que o legislador não quer ver dispensados do pagamento do imposto especial de consumo que teriam que pagar se a sua actividade tivesse sido «regular».

Todavia, a administração fiscal decidiu aplicar ao recorrente um imposto cuja existência foi buscar conjuntamente às normas contidas no § 7.º da Portaria n.º 234/97 de 4 de Abril, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99 de 22 de Dezembro) e é esse acto de liquidação que o mesmo recorrente impugnou nos tribunais tributários. Com efeito, lê-se no Parecer de Serviço da Alfândega de Aveiro de 9 de Agosto de 2004, que substanciou a notificação da liquidação, que «o imposto é exigível ao abrigo do artigo 7.º da referida Portaria, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 566/99 de 22/12, uma vez que os proprietários [...] dos postos autorizados de venda ao público [...] são responsáveis pelo pagamento do ISP e do IVA resultantes da diferença entre a taxa do imposto aplicável ao gasóleo colorido e marcado em relação às quantidades que venderam e que não ficaram documentadas no movimento contabilístico do posto.»

Foi o subsequente acto tributário que a secção de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo confirmou, no acórdão recorrido.

5 — Ora, pelas razões já expostas, que — em meu entender — devem ser somadas às aduzidas no presente acórdão, a «norma» retirada pela administração fiscal do § 7.º da Portaria n.º 234/97 de 4 de Abril e da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, ou da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º desse diploma, com o sentido de prever um imposto sobre os produtos petrolíferos e respectivos juros compensatórios, objecto do registo de liquidação n.º 900044.6 de 2004-08-09», é inconstitucional, pois, não habilitando a administração a proceder, no caso concreto, à liquidação do imposto, não dispõe — consequentemente — da necessária credencial legislativa. — Carlos Pamplona de Oliveira.

203401751

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

### Despacho n.º 10718/2010

Considerando o disposto no n.º 1 alínea b) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (EOJ), nomeio em comissão de serviço, para o Tribunal Central Administrativo Sul, Fernanda Maria Ramos Esteves Verdasca, escriturária auxiliar do grupo de Pessoal Oficial de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010.

Lisboa, 22 de Junho de 2010. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, António Xavier Forte.

203405534

## TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

### Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal

#### Anúncio n.º 5947/2010

#### Processo n.º 46/10.0T2ASL

Requerente: Lourenço Rodrigues Areias.  
Insolvente: Mário dos Santos Brites.

Na Comarca do Alentejo Litoral, Alcácer do Sal — Juízo de Média e Peq. Inst. Cível de Alcácer do Sal, no dia 06-04-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Mário dos Santos Brites, NIF 165899883, BI 1198709, em Rua da República 54, 1.º, Alcácer do Sal, 7580-135 Alcácer do Sal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Rui Manuel Gonçalves Guerreiro Murta, Endereço: Av. 5 de Outubro, N.º 19, 1.º Dt.º, 2900-311 Setúbal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-07-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17/06/2010. — O Juiz de Direito, Dr. Heliodoro Franco dos Reis. — O Oficial de Justiça, Eduardo Mira.

303388266